



Número: **0961143-20.2024.8.19.0001**

Classe: **DÚVIDA**
Órgão julgador: **Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital**
Última distribuição : **02/12/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Gratuidade**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RIO DE JANEIRO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS (SUSCITANTE)	
	RODOLFO PINHEIRO DE MORAES (REPRESENTANTE)
L&J OTORRINO (SUSCITADO)	
	LEONARDO CONRADO BARBOSA DE SA (REPRESENTANTE) RAQUEL COSTA BORGERTH (REPRESENTANTE) AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ MIRANDA CORREIA (ADVOGADO) PRISCILA FREITAS COUTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REGISTRO CIVIL DA CAPITAL (400071) (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
264511820	27/02/2026 15:28	Sentença	Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital

Avenida Erasmo Braga, 115, SALA 221, CORREDOR D, LAM. I, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-000

SENTENÇA

Processo: 0961143-20.2024.8.19.0001

Classe: DÚVIDA (100)

SUSCITANTE: RIO DE JANEIRO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS

REPRESENTANTE: RODOLFO PINHEIRO DE MORAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODOLFO PINHEIRO DE MORAES

SUSCITADO: L&J OTORRINO

REPRESENTANTE: LEONARDO CONRADO BARBOSA DE SA, RAQUEL COSTA BORGERTH

Trata-se de consulta formulada pelo registrador do RCPJ, conforme consta da inicial, instruída com os documentos de index 159729133-159729140. Informa o consulente a apresentação de requerimento feito por Leonardo Conrado Barbosa de Sá e Raquel Costa Borgerth, solicitando o registro da quinta alteração contratual da L & J Otorrino, onde foi aprovada alteração no quadro societário, com enquadramento como Sociedade Limitada Unipessoal, transferência para Junta Comercial, com alteração de sociedade simples limitada para empresária, consolidação contratual. Pondera o consulente que a sociedade mantém as mesmas características que são incompatíveis com uma organização empresarial, quais sejam: atividade intelectual de natureza científica, sendo todos os sócios médicos que, conforme o objeto social, exercerão na sociedade atividades médicas. Argumenta o consulente que a distinção da sociedade simples está justamente na imprescindibilidade da atuação pessoal e profissional dos sócios no exercício do objeto social, conforme se extrai do parágrafo único do art. 966 do Código Civil, isto porque sem atuação pessoal dos sócios a sociedade simples não subsiste, ao contrário da sociedade empresária que se estrutura e funciona da forma impessoal. Finda o consulente por requerer orientação de como deve proceder diante do caso concreto apresentado.

Manifestação dos interessados no index 168391853, com documentos de index 168391862-168391866.

O Ministério Público, no index 181959965, opinou favoravelmente pela transformação da sociedade simples limitada em sociedade empresária.

Manifestação dos interessados no index 192419355 e no index 208602169.

Manifestação do Sr. Registrador no index 262696418, com documentos de index 262696424-262696427.

É o relatório. Decido.

O caso apresentado demanda a distinção entre sociedade simples e empresária, com a indicação das características de cada uma dessas espécies.

O mencionado diploma legal trata das sociedades no art. 982 e seguintes.

O art. 982 estabelece o que se deve entender por sociedade empresária nos seguintes termos:



“Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais”.

Encontramos no art. 966 do Código Civil a definição de empresário, conforme passamos a reproduzir:

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

Da análise dos artigos acima transcritos, podemos chegar imediatamente à conclusão da importância de se saber quando haverá o exercício de uma atividade econômica organizada. É a partir da distinção entre o que é e o que não é atividade econômica organizada que se poderá caracterizar a sociedade como empresária ou simples.

Antes, porém, para o melhor entendimento possível do tema, cumpre indicar a legislação na qual o nosso Código Civil se inspirou.

É unânime na doutrina a constatação de que o Código Civil de 2002 adotou o previsto no Código Civil Italiano de 1942, acolhendo, então, a teoria da empresa e também aderindo a denominação de sociedade simples para diferenciá-la da empresarial (arts. 997 ao 1.038 do C. Civil de 2002).

Com essa nova fundamentação, operou-se a modificação das regras do Código Civil de 1916, que dividia as sociedades em civis e comerciais, quando a distinção era baseada na circunstância de haver ou não a prática de atos comerciais, com exceção dos casos nos quais o legislador, sem se importar com o objeto, entendia existir natureza comercial, tendo-se como exemplo as Sociedades Anônimas.

Assim, o traço distintivo entre a sociedade simples e a empresária reside na forma como é realizada a exploração da atividade econômica desenvolvida por elas.

A sociedade empresária explora a atividade econômica de forma organizada, ou seja, conjuga diversos fatores de produção, como, por exemplo, capital, trabalho, tecnologia e matéria prima, enquanto a sociedade simples, na exploração da atividade econômica, não realiza tal conjugação.

Percebe-se facilmente que a sociedade empresária, para efetivar a aludida conjugação de fatores, tem estrutura e funcionamento completamente distintos da sociedade simples.

A sociedade empresária funciona através da organização estrutural, preponderando a atuação dos sócios na direção da empresa, e não propriamente na atuação direta da atividade fim exercida, esta então realizada por seus empregados.

No que pertine à sociedade simples, o seu funcionamento se dá através do trabalho pessoal dos sócios, ainda que tenha empregados, pois estes apenas trabalham colaborando. Vale dizer, o que prepondera é a atividade produtiva exercida diretamente, como atividade fim, pelo próprio sócio, muito embora possa contar com a colaboração de empregados seus.

Na sociedade simples, há identidade entre a pessoa que dirige e executa a atividade inerente à pessoa jurídica.

É nesse sentido que podemos concluir pela existência de impessoalidade na sociedade empresária e de pessoalidade na sociedade simples.

Dizendo de outra maneira, a atuação pessoal dos sócios, na sociedade simples, suplanta a organização coordenada das pessoas e dos bens utilizados para a produção ou para a prestação de serviços. Na sociedade empresária, por sua vez, ocorre o contrário.

Feita a distinção, cabe enfrentar o caso apresentado pelo consulente.

Conforme informa o registrador, cuida-se de sociedade de prestação de serviços médicos, formada por médicos.



Uma primeira conclusão se impõe: os sócios exercem pessoalmente atividade inerente à sociedade, razão pela qual se trata de sociedade simples, conforme a fundamentação já realizada.

Surge então a questão referente à atividade intelectual desenvolvida pelos sócios. É que o parágrafo único do art. 966 dispõe que (...) Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Da leitura da primeira parte da citada norma, conclui-se que, por ter natureza científica, a atividade desenvolvida pelos sócios enquadra-se no tipo da sociedade simples.

Ocorre que há ressalva no final do texto da aludida norma, de maneira a enquadrar no tipo da sociedade empresária a profissão médica, de natureza científica, no caso dela constituir elemento de empresa.

Cumpra agora averiguar se a profissão médica, no caso apresentado, constitui elemento da empresa, para se saber em qual tipo societário se encaixará a sociedade objeto da consulta.

Começamos verificando o que deve ser considerado como elemento de uma empresa.

Partindo da premissa de que a empresa constitui atividade de oferecimento ao mercado de bens ou serviços, através da organização de fatores de produção, com a finalidade de obtenção de lucro, podemos concluir que a profissão científica da medicina será elemento da empresa quando estiver ao lado de outras modalidades de atividades, conquanto organizadas conjuntamente para um mesmo fim.

No presente caso, não vejo como possa a profissão médica, de natureza científica, se encontrar organizada ao lado de outros serviços.

Ora, percebe-se através da análise do termo de alteração contratual inserto nos autos (id. 159729133), na cláusula 02, que o objeto da sociedade é, única e exclusivamente, a atividade de serviços médicos.

Assim, inexistente ao lado da atividade de serviços médicos qualquer outra de natureza diversa, conquanto passível de organização conjunta para uma mesma finalidade, a indicar que, com ela conjugada, se constitua organização empresarial, de maneira a caracterizar o serviço médico um dos elementos de atividade empresarial.

Em outros termos, a atividade indicada na cláusula 02 não é um dos elementos da atividade organizada, e conjugadora de outros bens e serviços, de natureza empresarial, tratando-se somente de atividade de serviço médico exercida por seus sócios.

Se, por exemplo, se tratasse de uma casa de saúde ou de um hospital, que compreenderia serviço de hotelaria dos doentes, de enfermagem, de farmácia, além de equipamentos de alta tecnologia, assim como salas de cirurgia e de exames, enfim, toda uma série de atividades de diversa natureza conjugadas com o serviço de medicina, aí sim teríamos a incidência da ressalva do parágrafo único do art. 966 do Código Civil, pois a profissão da medicina, conquanto possa ser considerada como atividade central, seria um dos elementos da empresa.

Dessa forma, a atividade profissional científica de serviços médicos indicada na cláusula 02 não se insere na ressalva da parte final do parágrafo único do art. 966 do C. Civil, razão pela qual não se trata de sociedade empresarial e sim de sociedade simples.

A tipificação legal da sociedade, por outro lado, não fica ao arbítrio dos sócios. Incabível, portanto, a modificação do tipo de sociedade, de simples para empresarial, somente por força da vontade deles.

Discrepa desse entendimento o posicionamento do órgão do Ministério Público (id. 181959965).

Sendo assim, ORIENTO o registrador a não efetuar o registro da alteração contratual que lhe foi apresentada.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Subam os autos ao E. Conselho da Magistratura por força do art. 73, § 2º da Lei 10.633/2024, que dispõe sobre a Organização e



Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Caso a presente decisão seja ratificada pela Superior Instância, comunique-se o consulente através de ofício; após, caso o feito esteja regular, dê-se baixa e arquivem-se com as devidas cautelas legais.

P. I.

RIO DE JANEIRO, 23 de fevereiro de 2026.

RAQUEL SANTOS PEREIRA CHRISPINO
Juiz substituto

